



**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULO AURÉLIO BRUCH**

**A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA NOS TERMOS DO ARTIGO  
28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS**

CURITIBA - PR  
2021

**PAULO AURÉLIO BRUCH**

**A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA NOS TERMOS DO ARTIGO  
28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS**

Artigo Científico apresentando como requisito final para a obtenção do título de Bacharel no curso de Direito, promovido pelo Centro Universitário UNINTER.

Orientadora: MsC. Safira Orçatto Merelles do Prado

CURITIBA - PR

2021

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

**Acadêmico:** Paulo Aurélio Bruch

**Título do trabalho:** A responsabilidade do parecerista nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 22 de Novembro de 2021.

Assinatura do Acadêmico:

A handwritten signature in blue ink that reads "Paulo Aurélio Bruch". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>6</b>
<b>3 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>8</b>
3.1 A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO.....	10
3.3 A RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	12
<b>4 AS ESPÉCIES DE PARECERES.....</b>	<b>14</b>
4.1 O PARECER FACULTATIVO.....	15
4.2 O PARECER OBRIGATÓRIO.....	15
4.3 O PARECER VINCULANTE.....	16
<b>5 A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>17</b>
5.1 O POSICIONAMENTO DO STF NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.631/DF.....	18
5.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO COM O ADVENTO DO ARTIGO 28 DA LINDB.....	19
5.3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	20
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS

*Paulo Aurélio Bruch<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetivou abordar acerca da responsabilidade do parecerista no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, que disciplina que os agentes públicos responderão por suas opiniões técnicas ou decisões em situações de dolo ou erro grosseiro. Entretanto, vale considerar que, foi buscado amparo no entendimento do STF, do TCU, da doutrina e da legislação para compor este estudo. Também foram tratadas as espécies de pareceres pertinentes à temática deste artigo, para uma melhor contextualização do conteúdo apresentado. Ressalta-se que, embora haja bastante dissonância nos entendimentos como um todo, há pontos congruentes de pacificação destes entendimentos, abordados neste estudo. Do ponto de vista metodológico, foi utilizada a revisão literária e jurisprudencial, valendo-se do método, com abordagem qualitativa e descritiva. Para tanto, procurou-se analisar a Responsabilidade Civil num âmbito geral, se especificando a seguir nos aspectos administrativos e finalizando com os pareceres e os entendimentos acerca do assunto.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade. Pareceres Jurídicos. Parecerista. Ato administrativo. Responsabilização.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou esclarecer alguns paradigmas sobre a responsabilização do parecerista no âmbito do direito contemporâneo brasileiro, com observância ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras - LINDB, haja visto, um tema não muito explorado pela doutrina brasileira, e com uma significativa intercorrência no dia a dia da Administração Pública.

---

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito do Centro Universitário UNINTER.

Assim foram abordadas algumas das principais teorias relacionadas à responsabilidade civil e às críticas direcionadas, como a culpa, o dolo na conduta do parecerista, além disto, buscou-se discorrer sobre as espécies de pareceres relacionados com a temática aqui abordada.

No mesmo passo, o trabalho em tela, procurou apresentar a relevância da responsabilidade do agente, assim como as análises da lei, segundo as decisões do TCU, do STF, da doutrina e da própria LINDB, que merecem atenção, para estabelecer um parâmetro que permitisse ter a correta identificação da causalidade do parecer jurídico com o ato administrativo ilícito ou irregular, para se ter a devida imputação das responsabilidades e sua notória reparação.

Contudo, foi necessário trazer à discussão os fatos ocorridos na responsabilidade civil, como a da natureza e das condutas humanas, e assim ao fazer um paralelo com tais condutas, pudessem transformar uma simples consultoria em um ato ilícito, mostrando a causalidade e apresentando o resultado danoso, para determiná-lo.

Vale ressaltar que a Administração não pode aplicar penalidades arbitrárias, devendo agir em conformidade com a lei, e assim a aplicação das penalidades necessita ser fundamentada, e as sanções sopesadas de forma justificada pela autoridade administrativa, segundo a ilicitude cometida e respeitando todos os dispositivos legais ou regulamentos infringidos. Considerando-se assim a relevância de observância tanto da legalidade como um todo, quanto dos princípios que regem tal ramo do direito.

Assim, buscou-se mostrar o ponto pacífico no entendimento da jurisprudência, no TCU, no STF, na Doutrina e na Legislação, sobre a responsabilização do profissional parecerista, e em quais situações o referido profissional poderá ser responsabilizado.

Nesta pesquisa foi feita uma revisão literária. A abordagem de pesquisa foi qualitativa, abordando o objeto de pesquisa sem a preocupação de medir ou qualificar os dados coletados e sim pela lógica dos fatos.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

O homem moderno tem sua vida gerida por uma série de normas e regras jurídicas, e a falta de cumprimento delas acarreta consequências nos mais diversos níveis em relação às condutas tomadas.

De tal modo, a teoria da responsabilidade civil vem estabelecer em quais situações uma pessoa é considerada responsável por um dano sofrido por outrem e em que circunstância ela se encontra obrigada a repará-lo.

A responsabilidade civil é, neste contexto, a obrigação atribuída a uma pessoa específica de reparar os danos causados a outrem por acontecimento próprio ou por evento causado por pessoas ou coisas a ela vinculadas.<sup>2</sup>

Conquanto o termo responsabilidade demonstre grande parte das vezes, uma ideia de obrigação, uma não deve ser confundida com outra, visto que responsabilidade incide em uma forma de obrigação secundária procedente de obrigação primária não cumprida.

Outrossim, entende-se que o instituto aqui estudado se fundamenta em três relevantes pressupostos, quais sejam: o dano causado, o nexos causal e a conduta humana, ou seja, tem que haver a relação de causalidade entre o evento culposos e o dano causado.

Tal assertiva encontra baldrame nos seguintes trechos da Lei nº 10.406/02, quais sejam o art. 186 e art. 927 do Código Civil<sup>3</sup>, que ressaltam que esses requisitos são indispensáveis para que se configure existência da responsabilidade civil.

De tal modo, é possível entender que responsabilidade sugere a situação específica daquele indivíduo que, por algum motivo, responde pelo prejuízo de um fato danoso. *A priori* deve ser considerada a voluntariedade da conduta humana, visto que como é dotado de livre arbítrio, bem como de discernimento, tem total consciência de suas ações, devendo, desta forma, ser responsabilizado por todas suas atitudes, sejam elas comissivas ou omissivas.<sup>4</sup>

Entretanto, se assegura que a indenização não deve ser calculada pelo nível de culpa, e, sim pelo alcance do dano. Assim, no que se refere ao dano, a doutrina é

---

<sup>2</sup>GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 03 mai. 2021.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

unânime em assegurar que, sem prejuízo ocasionado, não há que se falar em cobrança de responsabilidade.

A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes modalidades, conforme a perspectiva que se analisa. Considerando a forma de se enfrentar o dever de ressarcir o prejuízo a quem tenha sofrido, a responsabilidade pode ser subjetiva ou então objetiva. Se o fato danoso foi cometido com culpa, a responsabilidade é considerada subjetiva. Se por outro lado, dispensada a culpa, neste caso, está se referindo à responsabilidade objetiva.<sup>5</sup>

O Código Civil vigente, em seu art. 186, apresenta a teoria da responsabilidade civil subjetiva, transmitindo à vítima a obrigação de comprovar a culpa daquele que causou o dano. A culpa referida no artigo abrange tanto o dolo quanto a culpa *stritu sensu*, que se refere à imprudência, negligência ou imperícia.<sup>6</sup>

É a teoria da responsabilidade civil objetiva que não necessita de comprovação da culpa para que se considere o dano indenizável. Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup> : “Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de danos para terceiro. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

A responsabilidade civil, há certo tempo, seguia a teoria de responsabilidade subjetiva. Entretanto, veio a revolução industrial, e com ela a fomentação das relações de consumo, que se exacerbaram consideravelmente e, desde então, o homem passou a não mais admitir os prejuízos causados a si como outrora fazia. Desta forma, as recorrentes mudanças nas relações sociais cresceram de maneira tão significativa, que foi indispensável uma considerável mudança na esfera da reparação de danos, com o intuito de acolher as necessidades da população. Origina-se, desta maneira, a responsabilidade objetiva.<sup>8</sup>

Partindo desta premissa, entende-se que, na realidade, o regime de responsabilidade é determinado pelo tipo de obrigação que se assume. Há

---

<sup>5</sup>*Ibidem*

<sup>6</sup>*Op. cit.*

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo. 2020.

<sup>8</sup>*Ibidem*



necessidade de dano e o nexo causal para configurar a responsabilidade civil do agente.

Ao distinguir responsabilidade subjetiva e objetiva, pode-se dizer que, no que se refere à culpa, sem ela, legítima ou artificialmente produzida, não há que se falar em responsabilidade no seu sentido subjetivo; já no aspecto objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, não há a necessidade de se comprová-la.

Conclui-se, desta forma, que a diferença dos institutos da obrigação indenizatória civil se vincula, integralmente, à questão da prova da culpa, à questão do ônus da prova, sendo este o aspecto em que tem se firmado a distinção entre ambos os institutos.

### 3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Entende-se por responsabilidade administrativa o encargo que deriva da violação de normas internas da Administração Pública, praticada pelo servidor, que, na realidade, está sujeito à obediência e sanções legais no que se refere a todos os fundamentos regulamentares das funções públicas. Justen Filho<sup>9</sup> ensina:

A responsabilidade administrativa consiste no dever de responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho de atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática de ato ilícito.

De acordo com Odete Medauar<sup>10</sup> entende-se que a responsabilidade administrativa retrata os efeitos ocasionados ao servidor que descumprir no exercício de sua função em razão deste os deveres, e mantém a inobservância dos impedimentos, de caráter funcional, determinados pelas normas que regem o serviço público e outras leis.

Justen Filho<sup>11</sup> aborda as peculiaridades sobre a ilicitude administrativa:

[...] os ilícitos e as sanções administrativas obedecem ao regime próprio do direito penal; aplica-se o princípio da legalidade no tocante à definição das informações e na fixação das sanções; a configuração da ilicitude depende da

---

<sup>9</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 658

<sup>10</sup>MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 295.

<sup>11</sup>Op. cit., p. 665.

presença de um elemento subjetivo reprovável que integra a descrição normativa do ilícito; o sancionamento se subordina ao princípio da proporcionalidade; a observância ao devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, é uma condição inafastável para a punição.

Isto acontece quando o estado possui o dever de garantir os direitos e bem-estar ao cidadão e, ao ocorrer um dano, ainda que tenha atuado dentro da legalidade, tem a obrigação de reparar tal dano.

Neste sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>12</sup>:

Com efeito, o Estado pode, eventualmente, vir a lesar bem juridicamente protegido para satisfazer um interesse público, mediante conduta *comissiva legítima* e que sequer é perigosa (...). Quem auferir os cômodos deve suportar os correlatos ônus. Se a Sociedade, encarnada juridicamente no Estado, colhe os proveitos, há de arcar com os gravames econômicos que infligiu a alguns para o benefício de todos.

Neste íterim, deverá ser afastada a punibilidade no âmbito administrativo, quando houver a absolvição do servidor no âmbito penal, com a comprovação da inexistência do fato ou caso haja fatos, que isentem o réu da pena, inocentando-o.

Vale lembrar que a Administração Pública brasileira utiliza a Teoria do Risco Administrativo no que diz respeito à sua responsabilidade civil.

Pode-se se ter um parâmetro observando a lei dos servidores federais, que trata do processo disciplinar regulado sob o n. 8.112/90, em seus artigos 125 e 126:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.<sup>13</sup>

As modalidades de responsabilidade administrativa, penal e civil são independentes entre si, ou seja, a aplicação de uma responsabilidade, não obriga a aplicação de outra. Entretanto, algumas ações estão intrinsecamente relacionadas a outras, por exemplo, a prática de um peculato não pode ser desvinculada da esfera criminal, visto ser um crime tipificado no código penal.

Contudo, segundo observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 1001.

<sup>13</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar, em falta de cumprimento dos deveres, falta de exatidão no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Assim, se as responsabilidades são independentes por um lado, de outro elas não se excluem, isto é, o agente pode ser considerado culpado e ser punido em todas as esferas, e ainda assim não se configurar um *bis in idem*, que é uma dupla punição irregular. Desta forma, o ilícito administrativo se distingue do ilícito penal principalmente pela natureza da sanção. As punições sob o aspecto penal que forem mais severas podem levar o indivíduo à prisão, e no caso administrativo as punições mais graves abrangem a advertência e destituição de cargos.

### 3.1 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

Consideram-se os agentes públicos, pessoas que desempenham a função de serviço administrativo de forma ética e comprometida, com ou sem remuneração, temporários ou permanentes, que atuam através deste cargo, com fulcro no ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se que os agentes públicos possuem responsabilidade subjetiva e arcarão com os danos causados a terceiros, no caso de culpa ou dolo, desde que no exercício da sua função.

Para Odete Medauar<sup>15</sup>:

[...]a conduta inadequada afeta a ordem interna dos serviços e vem caracterizada somente como infração ou ilícito administrativo, cogita-se, então, da responsabilidade administrativa, que poderá levar o agente a sofrer sanção administrativa. Essa responsabilidade é apurada no âmbito da Administração, mediante processo administrativo e a possível sanção é aplicada também nessa esfera

A responsabilidade administrativa do servidor decorre de condução omissiva ou comissiva que transgrida seus deveres funcionais. Assim, a responsabilidade deve ser

---

<sup>14</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 436.

<sup>15</sup>MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 298.

apurada pela própria administração, através de um processo disciplinar que permita ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a parte final do art. 37 da Constituição Federal, reporta-se que o Estado poderá cobrar o direito de regresso do responsável nos casos de dolo ou culpa. Tal conduta funcional procede de um ilícito administrativo, causado por uma ação ou omissão, culpa ou dolo e que cause danos à Administração. Desta forma, a própria Administração tem o irrestrito dever de instituir o procedimento apropriado a esta finalidade, garantindo ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Por Direito de Regresso, Gasparini entende ser “aquele que paga o prejuízo causado por alguém que por força de uma relação jurídica a isso estava coobrigado ou porque é tido como seu preposto, tem o direito de se voltar contra ele para haver o quanto pagou.”<sup>16</sup>

Para se cobrar a ação regressiva do Estado contra o Servidor Público, deve-se apurar alguns requisitos, quais sejam nas palavras do autor supracitado

[...] a) condenação da Administração Pública a indenizar, por ato lesivo de seu agente; b) o pagamento do valor da indenização; c) a conduta lesiva, dolosa ou culposa do agente causador do dano. Desse modo, se não houver o pagamento, não há como justificar-se o pedido de regresso, mesmo que haja sentença condenatória com trânsito em julgado e o agente tenha-se conduzido com dolo ou culpa<sup>17</sup>.

Ao se dizer que o servidor público, ainda que atuando em nome da Administração Pública, responderá pelos seus atos, tanto dolosos quanto culposos, mediante ação regressiva, ação com peculiaridades como não ser atingida pela prescrição, transmitir-se aos herdeiros e sucessores do servidor responsável, assim como ser instituída ainda que o servidor tenha se afastado por aposentadoria, exoneração, demissão, ou qualquer outra forma.

Assim, a responsabilidade do agente público é subjetiva e a Administração Pública não poderá excetuar da responsabilidade civil seus servidores, visto ser apenas guardião do patrimônio público, não podendo dispor do mesmo. Outrossim, dever cuidar da integridade do referido patrimônio, tomando as providências cabíveis com o intuito de reparar os danos a ele causados, independente de quem seja o autor.

---

<sup>16</sup>GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1039.

<sup>17</sup>*Ibidem*, 2015. p. 1039.

Nesta linha, complementa Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup>:

A comprovação do dano e da culpa do servidor é comumente feita através do processo administrativo, findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, através de indenização em dinheiro, indicando a forma de pagamento. Os estatutos costumam exigir a reposição de uma só vez quando o prejuízo decorrer de alcance, desfalque, remissão ou omissão de recolhimento ou entrada no prazo devido.

A parte final do § 6º do art. 37 da CF<sup>19</sup>, adjudica a responsabilização do agente causador do dano apenas quando agir com culpa ou dolo, tirando a responsabilidade objetiva, que neste sentido é exclusivamente da Administração ante a vítima:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização civil depende da comprovação de sua culpa em ação regressiva proposta pela pessoa jurídica de Direito Público após condenada à reparação (CF, art. 37, § 6º, CF).

Acerca a teoria do risco administrativo, esclarece Sérgio Cavalieri Filho<sup>20</sup> que há que se buscar um fundamento plausível para a responsabilidade objetiva do Estado, e neste sentido aclama-se a teoria do risco, direcionada para a atividade pública, e daí surgiu a teoria do risco administrativo, entendendo o dano no seguinte contexto: a Administração Pública gera risco para os administrados, em observância à possibilidade de dano que a população pode sofrer em razão de uma atividade do Estado, normal ou mesmo anormal. No mesmo sentido argumenta-se que se os benefícios abrangem todos, os ônus também devem ser tolerados por todos, e não somente por alguns, e neste íterim ressalta-se que o Estado, representante de todos invariavelmente deve arcar com tais ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

---

<sup>18</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p.470

<sup>19</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 31 mai. 2021.

<sup>20</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 257.

### 3.2A RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Entende-se por Improbidade Administrativa a conduta que rompe o vínculo da Administração com o cerne dos princípios que a conduzem. A Constituição Federal, em concomitância com a Lei 8.429/92, conhecida por Lei de Improbidade, estabelecem as ações que transgridem o ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, Neves e Oliveira<sup>21</sup> mostra que não há como se falar em improbidade sem se conceituar corrupção:

[...] A expressão corrupção pode ser definida, para fins da presente obra, como o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Trata-se, em suma, de uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima. Nesse contexto, a corrupção é inimiga da República, uma vez que significa o uso privado da coisa pública, quando a característica básica do republicanismo é a busca pelo bem comum, com a distinção entre os espaços público e privado.

Os atos ilícitos perpetrados pelos agentes públicos são uma decorrência da negligência do cuidado pelo patrimônio ou interesse público, que abrange a responsabilidade administrativa, penal e civil e atinge a improbidade administrativa, faltando com a moral, e lesando a Administração Pública.

O intuito da Lei de Improbidade nº 8.429/92 é zelar pelos princípios que governam o ordenamento, principalmente no contexto do Direito Administrativo que são a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência.

Observa-se que Neves e Oliveira<sup>22</sup> destaca que:

[...] Diverge a doutrina a respeito da definição da (im)probidade administrativa. Alguns autores sustentam que a probidade é um subprincípio da moralidade administrativa. Outros defendem que a moralidade é um princípio constitucional e que a improbidade resulta da violação deste princípio. O agente político que pratica um ato de improbidade afeta toda a sociedade e seu ordenamento, pois, ao cometer atos, como enriquecimento ilícito e corrupção, gera um efeito de desfalque na economia da Administração.

A Lei de Improbidade, n 8.429/92 estabelece em seu artigo 2º, o seguinte

---

<sup>21</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 7 ed. São Paulo: Método,2014. p.147.

<sup>22</sup>*Ibidem*,2014, p. 457.

conceito de agente público<sup>23</sup>:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A Lei de Improbidade tem o claro intuito de vir imputar responsabilidade aos agentes públicos, bem como estabelecer os papéis que devem seguir na administração, é esta lei que estabelece quem irá responder por tais atos e de acordo com a Lei, valendo para os que são considerados agentes públicos e que atuam em colaboração com o poder público.

Quando um agente público tem uma conduta ou ação que favorece a ele especificamente, de forma a utilizar o seu cargo ou função como servidor público, está cometendo o crime de Improbidade Administrativa, e ao se constatar a vantagem ilícita sobre o erário, a existência de dolo do agente ou de terceiros, e também o nexo causal da prática ilícita, configura-se então a vantagem indevida através da sua função ou cargo.

Neste sentido Pirola<sup>24</sup> defende que o parecerista não pode ser responsabilizado e tampouco punido com fulcro na lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), visto que o parecer é uma mera interpretação jurídica, relacionando-se desta forma o argumento de que a improbidade está relacionada ao dolo e à má-fé.

#### 4 AS ESPÉCIES DE PARECERES

Entende-se no sentido deste estudo que o parecer é uma peça técnica, emitida por um parecerista, de natureza jurídica consultiva, que formula uma tese acerca de determinado assunto solicitado, como no caso em que aborda a validade de uma norma referente a um ato administrativo. É um ato opinativo, e dentro da Administração Pública, o parecer que é chamado então de parecer jurídico, e é feito sempre que uma

---

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <https://jus.com.br/leis/a-responsabilidade-pessoal-do-parecerista>. Acesso em 08 jul. 2021.

<sup>24</sup>PIROLA, Antônio L. R.. A responsabilidade pessoal do parecerista: Advogados na mira dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. **Revista Jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58612/a-responsabilidade-pessoal-do-parecerista>. Acesso em 08 jul. 2021.

consulta precisa ser realizada. O parecer do consultor é feito a partir da solicitação e a opinião do parecerista deve vir na forma documental de parecer jurídico, ressaltando que em regra este não vincula o administrador, tendo este a discricionariedade de segui-lo ou não.

Neste sentido Meirelles<sup>25</sup> afirma:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação.

Ocorre que, para tal funcionamento, é necessário o uso do conhecimento técnico e jurídico para que a fundamentação do ato esteja legalmente amparada e este ato não se torne nulo ou anulável. Deste modo, surgem os pareceres técnicos e jurídicos nos processos administrativos, tal parecer deve ser dado por órgãos consultivos da Administração Pública, os quais aprovam ou negam os atos que serão exteriorizados pelo gestor. Di Pietro esclarece em poucas palavras que “Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”<sup>26</sup>.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seus artigos 131 e 132 que essa atividade consultiva, no âmbito da União e Estados, se dará por meio de suas procuradorias. Sendo assim, os pareceres serão dados por advogado que atue frente a esses órgãos. O mesmo ocorre no âmbito municipal, por força dos artigos 29 e 37 inciso II ambos da Carta Política de 1988.

#### 4.1 PARECER FACULTATIVO

Quando tratar-se de parecer facultativo, o gestor público faz a solicitação, mas não se vincula à determinação ao realizar o pedido. Com isso, não é necessário que o gestor tome sua decisão como base no parecer facultativo. Entretanto, caso o parecer facultativo seja utilizado pelo gestor como fundamento de sua decisão, o documento torna-se vinculado ao processo.

---

<sup>25</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. p.367.

<sup>26</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.475.



Di Pietro<sup>27</sup> firma que o termo facultativo se refere ao fato de que administração poderá escolher o que fazer: “o parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não”.

É então aquele parecer de caráter meramente opinativo, com o poder exclusivamente de tirar dúvidas do gestor público sobre determinado assunto como consultor jurídico, neste caso a Administração não precisa seguir a orientação.

#### 4.2O PARECER OBRIGATÓRIO

Entende-se que o parecer é o documento indispensável à concretização de determinado ato administrativo. Distingue-se pela obrigatoriedade normativa da sua emissão pela assessoria jurídica, nesta situação o administrador público pode discordar ou pedir um novo parecer. A obrigatoriedade está na solicitação do parecer.

De tal modo, a lei que estabeleça a necessidade da emissão de parecer jurídico como prerrogativa para a realização de determinado ato, refere-se então a um parecer obrigatório. Neste sentido Hely Lopes Meirelles<sup>28</sup>, esclarece:

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da administração.

Assim, o parecer obrigatório é aquele em que a lei dispõe ser necessário para o desenvolvimento do ato administrativo, mas não há obrigatoriedade no seu cumprimento, por ser ato opinativo. Se o gestor deprecar o ato contradizendo o parecer, deverá motivar sua decisão ou solicitar novo parecer, sendo assim, o documento não é vinculante.

#### 4.3 O PARECER VINCULANTE

O parecer vinculante consubstancia-se da mesma forma que o parecer obrigatório, ou seja, sua exteriorização ocorre por deliberação normativa, no entanto, de forma distinta deste, o conteúdo conclusivo daquele deve ser atendido.

---

<sup>27</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.475.

<sup>28</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. p.177.

De acordo com Medauar<sup>29</sup> pode-se considerar pareceres vinculantes aqueles que:

Aparecem nos casos em que a norma exige consulta prévia a órgão jurídico ou técnico, cujo parecer deve nortear obrigatoriamente a decisão a ser tomada – nesse caso, a autoridade somente pode decidir no sentido do parecer, restando-lhe a alternativa de não editar o ato. Além da função consultiva, o órgão que emite o parecer vinculante exerce função de controle preventivo.

Assim a decisão do administrador, sob pena de nulidade, está inteiramente vinculada à decisão do parecerista, o que enfatiza a sua responsabilidade em emitir um parecer adequado. A discricionariedade do administrador, em um ato administrativo, que seja precedido de parecer vinculante, está apenas em se escolher se vai fazer ou não, visto que se decidir fazer tem que obrigatoriamente, seguir as determinações demonstradas no parecer.

De acordo com Carvalho Filho<sup>30</sup> “Pareceres vinculantes, assim conceituados aqueles que impedem a autoridade decisória de adotar outra conclusão que não seja a do ato opinativo [...] se trata de regime de exceção e, por isso mesmo, só sendo admitido se a lei expressamente o exigir”.

Entende-se assim que o parecer vinculante é aquele necessário para a decisão do ato administrativo, com condição *sinequa non* e deve ser atendido com precisão. Neste sentido, o ordenamento jurídico estabelece a necessidade do parecer técnico ou jurídico.

## **5 A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS**

Entende-se que, como o parecer é uma opinião técnica e pessoal do parecerista, trata-se apenas de um juízo de valor e não vincula o administrador, que tem o poder decisório, para executar ou não o ato administrativo conforme o sugerido

---

<sup>29</sup>MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.385.

<sup>30</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p.153.

pelo consultor jurídico. Assim trata-se de um ato próprio e discricionário feito por uma autoridade competente<sup>31</sup>.

No que se refere à responsabilidade, o entendimento majoritário é de que o parecerista não deve ser responsabilizado por emitir um parecer que esteja devidamente abalizado na lei, tão somente porque o seu entendimento é distinto do entendimento do agente fiscalizador, outrossim será adequada a responsabilização no caso de situações peculiares, como nas expostas no art. 28 da LINDB<sup>32</sup> que diz: “ O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Entretanto, mesmo estando expresso em lei, há dentro do meio jurídico controvérsias no entendimento, uns entendem que faltou o termo “somente”, outros falam da incompletude da lei. Independentemente da polêmica acerca do referido artigo, a incidência do mesmo abarca o Direito sancionador, e não deve ser confundido com os requisitos de atribuição de débitos seja para pessoas jurídicas ou pessoas físicas, quanto ao ressarcimento ao erário.

Entende-se que o artigo 28 da LINDB alcança as dimensões de caráter ressarcitório e ainda punitiva de responsabilização dos agentes públicos concomitantemente, deixando bem claro que este artigo abrange a responsabilização dos agentes públicos nas extensões judicial, administrativa e controladora. A prova disto é que as três esferas de responsabilização são citadas em cinco artigos dos dez artigos da LINDB, quais sejam: arts.20, 21, 23, 24, e 27.

Não restando dúvidas de que a responsabilização dos agentes públicos, nas esferas já aludidas são de caráter ressarcitório e sancionatório, como já dito, isto é, se um agente público comete um ato danoso ao erário, além de serem aplicadas as sanções inerentes à no âmbito da responsabilização punitiva, deverá haver reparação integral do dano, que é a dimensão ressarcitória.

## 5.1 O POSICIONAMENTO DO STF NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.631/DF

---

<sup>31</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 622.

<sup>32</sup>BRASIL. LINDB (2018). **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm)>. Acesso em 06 de jun. 2021.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº 24.631/DF, de 09/08/2007, apontou três tipos de pareceres distintos, o facultativo, o vinculante e o obrigatório, e isto causou polêmica por entender a possibilidade de responsabilização do parecerista em algumas situações.

O então relator Joaquim Barbosa, se posicionou da seguinte forma, com exceções de circunstâncias de culpa ou erro grosseiro, que são submetidos às instâncias administrativo-disciplinares ou até mesmo as jurisdicionais próprias, não há que se falar em responsabilização do advogado público pelo parecer opinativo.

Já no que se refere a pareceres facultativos e obrigatórios, restou entendido pelos doutrinadores e a jurisprudência que não há que se falar em responsabilização jurídica do parecerista jurídico, não podendo este ser penalizado pela sua opinião, nas citadas formas de pareceres, visto serem meramente opinativas e, portanto, não se confundem com os atos administrativos propriamente ditos, todavia somente como manifestações que os compõem.

A terceira decisão do STF (MS 24.631/DF), de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, assim foi ementada:

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (I) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (II) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (III) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer danos ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado, danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido

Assim, há ainda que se reforçar os debates acerca do assunto, visto não haver unanimidade nas decisões conforme o MS 35.815, porém o STF, esclarece que o

advogado deverá ser responsabilizado nas intercorrências de culpa grave, dolo e nas situações em que o parecer for vinculante, visto que estes adjudicam responsabilidade solidária entre o parecerista jurídico e a autoridade administrativa, pois ambos compartilharam a decisão tomada.

## 5.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO COM O ADVENTO DO ARTIGO 28 DA LINDB

Pelo exposto no presente artigo, observa-se a dissonância entre alguns doutrinadores, acerca da temática em questão. Carvalho<sup>33</sup> entende que:

Neste sentido, a doutrina discute acerca da responsabilidade do parecerista quando, seguindo orientações do ato opinativo, a Administração Pública pratica conduta que enseja danos a terceiros. A matéria é divergente na doutrina, havendo entendimento no sentido de que o agente que emitiu o parecer se torna responsável solidário do agente que praticou o ato posterior em observância às suas conclusões. Ocorre que o ato praticado posteriormente não se confunde com o parecer e não decorre obrigatoriamente dele, haja vista o caráter não vinculante do ato opinativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>34</sup>assevera que a responsabilização deve incidir sobre o parecerista, somente “nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé do consultor; ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado, a simples diferença de opinião não pode justificar a responsabilização do consultor”.

Segundo as autoras Xavier e Xavier<sup>35</sup>é consenso na doutrina que o parecer jurídico é uma opinião puramente técnico e, assim o advogado público ao emití-lo, dotado da autonomia intrínseca à sua função, deverá elaborá-lo de acordo com o embasamento legal.

É sabido que o advogado parecerista "opina" e obviamente opinar é muito diferente de decidir. Lembrando também que o parecer não é um ato administrativo de caráter decisório, é tão-somente e exclusivamente uma opinião que não gera nem suprime direitos, desta forma não vincula a autoridade que tem poder decisório a acatá-

---

<sup>33</sup>CARVALHO, Matheus. **Manual de direito de administrativo**. 3.Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 282.

<sup>34</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.521.

<sup>35</sup>XAVIER, Gabriela Costa e XAVIER, Camila Costa. Responsabilização do advogado público pela emissão de parecer jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilizacao-do-advogado-publico-pela-emissao-de-parecer-juridico/>. Acesso em 08 jul. 2021.

lo ou segui-lo. Há que se ressaltar que a responsabilização não deve recair em toda e qualquer situação, fazer isto seria sempre estar se presumindo a má-fé do parecerista, e neste entendimento Márcio Cammarosano<sup>36</sup> leciona:

(...) o advogado, servidor público ou não que tenha emitido parecer sustentável em face dos elementos que devia e podia obter, atuando com prudência, também não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de sua opinião jurídica não coincidir com a de outro órgão, administrativo, político ou judicial. O advogado que emite parecer exerce advocacia, e é seu direito exercer com liberdade – especialmente com liberdade intelectual – sua profissão (Lei 8.906/1994, art. 7.º, I), não reduzindo essa independência a eventual relação de emprego que mantenha, seja qual for (art. 18). E no exercício de sua profissão presume-se sua boa-fé.

Assim a responsabilização do parecerista, neste sentido deve advir de uma conduta reprovável, imperita, negligente, imprudente, ou dolosa do mesmo.

### 5.3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por mais que haja dúvidas ou polêmicas no que se refere entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a questão acerca da responsabilidade do parecerista, o seu posicionamento é claro, e tem entendido que os pareceristas podem ser responsabilizados nas situações em que esteja configurado relevante vício na peça consultiva, que fundamentou uma prática de ato irregular.

Neste contexto, restando-se provado que o parecer jurídico possua erro grosseiro ou inescusável, e der origem a um ato danoso ao erário público ou com importante ofensa à ordem jurídica, dando o parecer origem para a prática do ato, o parecerista será submetido à jurisdição do TCU, no escopo de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Passa-se a transcrever trecho do acórdão 190/2001-Plenário, as palavras do ministro Walton Alencar Rodrigues<sup>37</sup>:

O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada,

---

<sup>36</sup>CAMMAROSANO, Márcio. Da responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres jurídicos, e dos autores destes. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos** – ILC. n. 37. p. 228-230. Curitiba, mar. 1997.

<sup>37</sup>BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão 190/2001-Plenário. Disponível em: [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC\\_AC01903201P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC_AC01903201P.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.

Outrossim também se observa junto ao TCU, distintas situações em que a responsabilização dos pareceristas é afastada, desde que presente argumentação provida de devida fundamentação, pois tem-se que ele só pode ser responsabilizado no caso de culpa ou dolo, e nas circunstâncias em que o parecer tenha oferecido o fundamento jurídico para a prática de um ato ilícito pela autoridade administrativa competente. Trata-se da responsabilidade subjetiva, e depende de comprovação.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vias de conclusão, considerando que o direito está em constante modificação para atender a demanda da sociedade contemporânea, repleta de ideias e posicionamentos distintos e muitas vezes divergentes surge um tema polêmico que abrange distintos contextos e relaciona intrinsecamente a responsabilidade civil ao direito administrativo.

O tema em estudo traz distintas interpretações, assim como posicionamentos divergentes sobre as questões que envolvem atos tomados pela administração pública com fulcro no parecer jurídico, elaborado por um parecerista a respeito de determinado assunto. Questiona-se a responsabilização do agente ou mesmo do órgão técnico, que ao ser solicitado emite um parecer com a sua opinião, fundamentado na lei vigente.

Há três tipos principais de pareceres, conforme abordado neste artigo, que são o facultativo, o obrigatório e o vinculante. Os entendimentos, como um todo, variam de acordo com o parecer em questão, ou com a motivação da conduta do consultor, ou da conduta da autoridade administrativa, entre outros.

Mas há que se considerar que em qualquer que seja a situação, há a necessidade de avaliar a causalidade constituída entre o parecer jurídico e o ato administrativo ilícito ou irregular para que não advenha uma responsabilização abusiva.

O Tribunal de Contas da União traz uma linha que decide em desfavor dos advogados pareceristas, como pode-se observar em acórdãos como o 462/2003, 1.470/2014, 552/2014, firmando o argumento do TCU de que havendo parecer envolto em dolo ou erro grosseiro, cabe-se sim a responsabilização do parecerista.

O advento da Lei 13.655/2018, com ênfase na alteração augurada pelo artigo 28 que traz proeminente elemento à discussão, visto que doravante, o agente público será responsabilizado pessoalmente das suas decisões ou opiniões técnicas, sempre que tiver revestido de dolo ou erro grosseiro.

E segundo o STF a responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao efetivo poder decisório que ele deve ter na formação do ato administrativo, pois a assessoria jurídica da Administração, atua apenas em caráter opinativo dos pareceres e não decisório. O STF ainda afirma a necessidade de mais debate sobre o assunto.

Há que se ressaltar que sobre a responsabilização do consultor, há um entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sempre que um parecer for feito, nas manifestações jurídicas do profissional parecerista que estiverem cunhadas de má-fé e dolo, e nos casos de prática de erro grosseiro evidente e injustificável, havendo a comprovação dos aspectos subjetivos, deverá haver a responsabilização do parecerista.

Por fim, atuando os pareceristas jurídicos de forma legítima, com observância aos princípios da imparcialidade e boa-fé, e tendo suas opiniões e pareceres fundamentando-se em leis, doutrinas e jurisprudências, não há que se falar em responsabilização deste profissional.

Desta forma, o artigo 28 da LINDB abrange as dimensões tanto ressarcitória quanto punitiva de responsabilização dos agentes públicos, não restando dúvidas de que o referido artigo alcança a responsabilização dos agentes públicos nas esferas judicial, administrativa e também controladora. Em caráter comprobatório e de fundamentação observa-se que essas três esferas de responsabilização são aludidas em cinco artigos dos dez novos artigos inseridos na LINDB por meio da Lei 13.655/2018.

E por fim reafirma-se que não há que se olvidar que a responsabilização dos agentes públicos, nas esferas supramencionadas, se dão tanto no plano ressarcitório



quanto no plano sancionatório, ou seja, por exemplo, se um agente público pratica um ato pernicioso ao erário, além de ser-lhe imputadas as sanções eventualmente aplicáveis em conforme a situação, com a responsabilização na dimensão punitiva, terá que reparar integralmente o dano, que é a dimensão ressarcitória.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regula o artigo 37 da Constituição federal, institui normas para licitações e contratos e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm). Acesso em: 20 abril de 2016.

BRASIL. **LINDB (2018). Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm). Acesso em 06 de jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS nº. 24.631-6/DF**. Plenário. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 190/2001-Plenário**. Disponível em: [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC\\_AC01903201P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC_AC01903201P.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Consulta Textual**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC\\_AC01903201P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC_AC01903201P.pdf). Acesso em: 22junho 2021.

CAMMAROSANO, Márcio. Da responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres jurídicos, e dos autores destes. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC**. n. 37. p. 228-230. Curitiba, mar. 1997.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito de administrativo**. 3.Ed. Salvador: Juspodivm, 2016

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 22. ed. São Paulo: Fórum, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34ª ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: <[http://www5.trf5.jus.br/novocurso\\_de\\_direito\\_administrativo\\_\\_T-243\\_sumario.pdf](http://www5.trf5.jus.br/novocurso_de_direito_administrativo__T-243_sumario.pdf)>. Acesso em 26 mai. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2014.

PIROLA, Antônio L. R. A responsabilidade pessoal do parecerista: Advogados na mira dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. **Revista Jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58612/a-responsabilidade-pessoal-do-parecerista>. Acesso em 08 jul. 2021.

XAVIER, Gabriela Costa e XAVIER, Camila Costa. Responsabilização do advogado público pela emissão de parecer jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilizacao-do-advogado-publico-pela-emissao-de-parecer-juridico/>. Acesso em 08 jul. 2021.